

## **PARECER Nº 135/2022 – ASSEJUR/ICATU**

**EMENTA: Processo Administrativo: 958/2022 - Pregão Eletrônico nº 014/2022 – Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de panificação para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Icatu-MA.**

### **I – RELATÓRIO:**

Trata-se de parecer jurídico final solicitado pela Comissão Permanente de Licitação. Concluída a sessão do pregão eletrônico, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta assessoria para emissão de parecer jurídico final verificando a possibilidade de sua homologação, sendo que, anterior a esta fase, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da lei 8.666/93, foi examinado e se aprovou a minuta do edital e contrato, bem como considerou regular o procedimento.

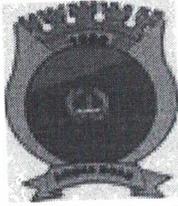
É o breve relatório.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Cuida-se de parecer jurídico acerca do procedimento licitatório de nº 958/2022 do pregão eletrônico nº 014/2022 que teve como finalidade selecionar a melhor proposta, para eventual e futura contratação de empresa especializada no fornecimento de panificação para atender as necessidades da Prefeitura municipal de Icatu-MA.

Cabe destacar que o edital do certame e seus anexos está acompanhado do parecer jurídico desta assessoria, bem como publicado no diário oficial dando publicidade ao certame.

Em 19 de julho de 2022 foi realizada a abertura de sessão para o presente certame, ocasião em que foi constatado a presença da empresa LUCELIA BARBOSA DE CARVALHO, CNPJ: 42.125.114/0001-08. Dando continuidade ao certame, seguiu-se a oferta de lances, e posteriormente à fase de habilitação nos termos do artigo 40 do Decreto nº 10.024 de 2019, contudo, a empresa licitante não apresentou documentação relativa ao item 10.12.2 do edital, mantendo-se silente



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU**  
CNPJ: 05.296.298/0001-42  
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA



quanto ao questionamento sobre referida documentação, razão pela qual foi declarada inabilitada.

Aberto prazo de recurso, a licitante também ficou-se inerte.

Em suma, a licitação em epígrafe foi declarada fracassada devido a inabilitação da licitante participante do certame.

Segunda a doutrina, licitação “ fracassada” é aquela em que houve participantes, porém não foram classificados/habilitados por desatenderem as regras editalícias.

Após análise dos autos, conclui-se, portanto, que o presente processo licitatório está em ordem e dentro do que determina as leis de regência.

### III– DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em atendimento das disposições normativas pertinentes, atestamos que o processo licitatório foi declarado fracassado.

Por derradeiro, resta evidenciar que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Instrumento Convocatório, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93. Portanto, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública

Destarte, não se incluem no âmbito de análise deste Órgão Jurídico os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária.

É o parecer s.m.j

Icatu/MA, 02 de agosto de 2022

**KACIARA BALDES  
MORAES**

Assinado de forma digital por  
KACIARA BALDES MORAES  
Dados: 2022.08.02 16:07:03  
-03'00'

**KACIARA BALDÊS MORAES**

**(Assessora Jurídica)**  
**OAB/MA 10.270**